

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS DE MINAS GERAIS

LEI Nº2.308, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.996.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
CONTRIBUIÇÕES CORRENTES A ENTIDADES
REFERIDAS, NO EXERCÍCIO DE 1.997 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1.997, contribuições correntes às seguintes entidades:

01 - Grêmio Recr. Esc. de Samba Mocidade Alegre da Zona Norte.....	2.500,00	
02 - Grêmio Recr. Esc. de Samba Bem Ti Vi		2.500,00
03 - Grêmio Recr. Esc. de Samba Unidos de Nova Lavras.....		2.500,00
04 - Grêmio Recr. Esc. de Samba Vila Jardim.....		2.500,00
05 - Grêmio Recr. Esc. de Samba Suvaco de Cobra.....		2.500,00
06 - Grêmio Recr. Esc. de Samba Unidos da Zona Sul		2.500,00
07 - PX Clube de Lavras.....		550,00
08 - Liga Esportiva de Lavras.....		1.100,00
09 - Independente Futebol Club.....		330,00
10 - Aymoré Futebol Club.....		330,00
11 - Santos Futebol Club.....		330,00
12 - Clube do Cavalo de Lavras.....		330,00
13 - Santa Cruz Futebol Clube.....		330,00
14 - América Futebol Clube.....		330,00
15 - Fabril Esporte Clube.....		330,00
16 - Olímpica Futebol Clube.....		330,00
17 - Associação Atlética Ferroviária		330,00

Art. 2º - As Escolas de Samba relacionadas nesta lei, beneficiárias de contribuições correntes, ficam obrigadas a aplicar os recursos recebidos na preparação do desfile de carnaval do ano de 1.997.

§ 1º - As Escolas de Samba que receberem contribuições correntes e não desfilarem no carnaval de 1.997, ficam obrigadas à devolução do numerário, devidamente corrigido pela variação da UFIR, ou outro índice que a substitua.

§ 2º - As Contribuições Correntes destinadas a Escolas de Samba que não vierem a desfilarem no carnaval de 1.997, serão repassadas àquelas que efetivamente desfilarem.

Art. 3º - As contribuições correntes que trata a presente Lei,

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS DE MINAS GERAIS

Art. 4º - As entidades beneficiárias das contribuições correntes de que trata esta lei, prestarão contas pormenorizadas da aplicação dos recursos recebidos em até 90 (noventa) dias após o recebimento.

Parágrafo único - A não prestação de contas, na forma mencionada no *caput* deste artigo, implicará na automática proibição de recebimento de contribuição no exercício imediatamente posterior, estendendo-se a proibição aos exercícios seguintes, até que sejam prestadas as contas devidas.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 23 de dezembro de 1996.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal